

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023

Altera o art. 2º, § 2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Autores: Deputados PROFESSORA
LUCIENE CAVALCANTE e
REIMONT

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Professora Luciene Cavalcante e Reimont, altera o art. 2º, § 2º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério, e modifica o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar § 2º para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Os autores registram, em sua justificação, que apesar de cumprirem todos os requisitos elencados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o exercício docente, muitos educadores infantis da primeiríssima infância, etapa da educação básica compreendida entre 0 e 3 anos, têm cotidianamente os seus direitos tolhidos por não terem, em muitos casos, enquadramento na carreira do magistério. Ressaltam que tal exclusão acarreta a desigualdade de tratamento entre esses profissionais e aqueles enquadrados na carreira do magistério, como, por exemplo, o plano de carreira e o recebimento de vencimentos e salários de acordo com o Piso Nacional do



Magistério. Diante do exposto, defendem que a inclusão dos professores de educação infantil como profissionais do magistério, é medida necessária para que os direitos inerentes a sua carreira como educadores sejam reconhecidos.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Educação** registrou, em seu parecer, que proposição é de indiscutível mérito e vem sanar uma injustiça com os professores de Educação Infantil que, embora exerçam atividades de docência e sejam fundamentais para o desenvolvimento inicial das crianças, não têm seu trabalho plenamente reconhecido no âmbito das políticas de valorização do magistério, votando pela **aprovação** do projeto, com a **Emenda** que apresentou, para incluir, no § 2º do art.61 da Lei nº 9.394/1996, a limitação aos cargos que atuam diretamente com as crianças educandas.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, assim como a Emenda nº 1 da Comissão de Educação, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.



Os projetos e a emenda em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União para legislar sobre educação (art. 24, IX, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que as proposições se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais, especialmente com o art. 206, V, da Lei Maior, que estabelece como um dos princípios do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar.

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, pois inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam e atendem ao atributo da generalidade normativa.

Quanto à **técnica legislativa**, as proposições precisam de alguns ajustes, para se conformarem com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a saber:

- no PL nº 2.387/2023, deve ser inserido art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes, para especificar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, da LC nº 95/98;
- no art. 1º do PL nº 2.387/2023, na nova redação proposta ao art. 2º da Lei nº 11.738/2008, devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção dos demais parágrafos desse dispositivo e finalizada a alteração com a indicação da nova redação por meio da sigla (NR) uma única vez ao final, nos termos do art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98;



- tanto no PL nº 2.387/2023, quanto na Emenda nº 1 da CE, na alteração promovida ao art. 61 da Lei nº 9.394/96 não deve ser transcrita a atual redação de seu parágrafo único, uma vez que nenhuma alteração está sendo promovida nesse texto, além de desconsiderar inciso IV do atual dispositivo, que foi acrescentado por meio de lei posterior à apresentação do projeto; e as menções ao § 1º e § 2º devem ser feitas por meio do sinal gráfico “§” e não escritas por extenso.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.387/2023, e da Emenda nº 1 da Comissão de Educação, com as emendas e subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023**

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério, e modifica o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar a definição de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério. "

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores de Educação Infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo e/ou função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023**

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61.

.....

§ 1º

§ 2º São considerados professores de educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exerçam função docente, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público. ”
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.387, DE 2023

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Educação a seguinte
redação:

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o
atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61.
.....
.

§ 1º

§ 2º São considerados professores de educação infantil,
devendo ser enquadrados na carreira do magistério,
independentemente da designação do cargo que ocupam, os
que exerçam função docente, que atuam diretamente com as
crianças educandas, com formação no magistério ou em curso
de nível superior e aprovados em concurso público. ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

